

Mauro Fonseca Andrade



# JUIZ DAS GARANTIAS

**3ª Edição**

**Atualizada de acordo com a  
Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**

Curitiba  
Juruá Editora  
2020

---

Visite nossos *sites* na Internet

*www.jurua.com.br* e

*www.editorialjurua.com*

e-mail: *editora@jurua.com.br*

---

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

**ISBN: 978-85-362-9500-8**

**JURUÁ**  
EDITORA

Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900

Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil

Europa – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Fone: (351) 223 710 600 –

Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

**Editor:** José Ernani de Carvalho Pacheco

---

Andrade, Mauro Fonseca.

A553 Juiz das garantias./ Mauro Fonseca Andrade./

3ª edição./ Curitiba: Juruá, 2020.

176 p.

1. Garantia (Direito). 2. Juízes. I. Título.

CDD 346.07(22.ed.)

CDU 347.7

---

00091

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

## APRESENTAÇÃO

---

*Em uma quadra da história das ideias no Brasil, em que seu (re)conhecimento e sua disseminação no mercado editorial são marcados pela standardização das soluções, minguada ousadia científica, comodismo intelectual e escassez de senso crítico, é de se receber com jubiloso alívio uma obra como a que ora tenho a grata satisfação de apresentar ao leitor.*

*Seu autor, Mauro Fonseca Andrade, destacado membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad de Barcelona (tese sobre **Sistemas Procesales Penales** aprovada com nota máxima e voto de louvor – **cum laude**) e Professor em Universidades e diversas instituições de ensino superior, imprime à sua pena algumas características essenciais ao investigador da verdade científica: busca das fontes primárias do conhecimento, metodologia na ordenação do pensamento e acurado senso crítico.*

*O resultado não poderia ser outro: obra fecunda, ousada e original, com o acréscimo, indispensável para quem pretende fazer-se compreender, da clareza e elegância vernacular, temperada com doses de sutil ironia, aqui e acolá encontrada em sua obra, notadamente quando expõe a fragilidade de alguns argumentos rebatidos no texto.*

*O estudo centra-se na análise do festejado **juiz das garantias**, figura criada pelo PLS 156/2009, recentemente aprovado no Senado Federal, e que, se também acolhido na Câmara dos Deputados, outorgará um novo Código de Processo Penal ao Brasil.*

*O projeto de novo código, faça-se justiça, introduz importantes e necessários avanços na dogmática processual penal brasileira, modernizando-a e melhor ajustando-a à nova ordem constitucional conquistada há pouco mais de duas décadas.*

*Há, todavia, escolhas do projeto aprovado no Senado que somente se explicam pelo embate autofágico de alguns interesses corporativos,*

como o que, para exemplificar, resultou nas normas atinentes às investigações criminais, cuja estrutura e dinâmica funcional praticamente se mantiveram inalteradas, tomando como referência um modelo policalesco imperial que a República ainda não logrou dismantelar.

De todo modo, foi a adoção do juiz das garantias que tem ensejado maior alarde e polêmica no meio jurídico, parte do qual enaltece tal instituto como figura-chave no novel sistema idealizado, enquanto outra aponta as inúmeras dificuldades de introduzir essa novidade em terreno brasileiro, ao menos com a configuração dada pelo PLS 156/2009.

Mauro Fonseca Andrade, no estudo ora apresentado, foi capaz de ordenar de tal modo seu pensamento – à luz da doutrina professada no Velho Mundo, onde reformas similares ocorreram no último quartel do século passado, e com lastro em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, referentes à imparcialidade do julgador – que dificilmente o leitor aberto ao debate franco e honesto se furtará à conclusão a que chegou o autor da obra: o juiz das garantias (ou outro nome que se dê ao magistrado responsável pela fase das investigações anteriores à ação penal) é uma figura bem-vinda, desde que, todavia, não se pretenda cunhar toda e qualquer intervenção judicial na fase pré-processual (mesmo se despida de grau cognitivo profundo) como determinante de impedimento do magistrado no posterior julgamento, tal qual previsto no referido projeto de lei.

São variadas as ponderações desenvolvidas para evidenciar quão problemática é a importação do juiz das garantias para nosso ordenamento jurídico, com os contornos dados pelo projeto. Sobressaem:

1. A falta de similitude no que concerne ao grau de cognição (mais vertical) permitida aos homólogos juizes europeus – invocados como modelos para a importação da figura do **juiz das garantias** – que atuam exclusivamente na fase preliminar à ação penal;

2. A permanência, no sistema processual, de procedimentos (como o dos Juizados Especiais Criminais e o das ações penais originárias) em que não há igual regra de impedimento do magistrado que oficiou na fase pré-judicial;

3. A incoerência de se considerar “contaminado” para posterior julgamento (e mesmo para prosseguir nas investigações) o juiz que determina uma medida cautelar no curso do inquérito policial e não reclamar igual efeito ao juiz que adota semelhante providência já no curso da instrução; ou também não considerar impedido o desembargador ou ministro que julga alguma impugnação antes do julgamento do **meritum causae** na ação principal.

4. *A inusitada solução, de não aplicar a regra de impedimento judicial ao juiz único da comarca, conforme previsto no artigo 748, I, do Projeto, o que bem simboliza a dificuldade teórica e prática de adoção do instituto em um país onde, segundo dados do CNJ, 40% das varas da Justiça Estadual do país estão compostas por um único magistrado. É dizer, de acordo com o que se propôs, a regra é a de que estará o **juiz das garantias** impedido de atuar na ação penal; se, entretanto, a comarca for provida apenas de um juiz, não haverá comprometimento da imparcialidade e poderá o mesmo juiz que presidiu a investigação julgar a controvérsia penal.*

*Em meio às importantes reflexões que o trabalho de Mauro Fonseca Andrade suscita, ficam alguns alertas inquietantes. Um dos que reclama maior atenção recomenda que não se pretenda, ao reformar uma legislação, pura e simplesmente substituir o velho pelo novo. O descarte pode ser necessário, sim, mas é preciso muito cuidado para que a riqueza da vida real e as idiosincrasias de nosso povo não comprometam a novidade.*

*Certo é que, após haver percorrido as páginas deste instigante livro, o horizonte do leitor se expandirá. E ele concluirá que o debate – ainda oportuno – sobre um dos pilares da reforma processual ganhou uma contribuição de elevado nível para que, no terreno acadêmico e, sobretudo, no terreno político, o instituto seja aperfeiçoado e possamos, efetivamente, receber das mãos do Congresso Nacional um Código de Processo Penal que ofereça condições para a administração de uma justiça criminal mais eficaz, célere e garantidora do respeito aos direitos e garantias do indivíduo e da sociedade, tão arduamente conquistadas aqui e alhures.*

**Rogério Schietti Machado Cruz**  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça